



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Educacional Alvorada		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Helaynne Christhina Souza Elias		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088585-7	PARECER Nº 0164/2002	APROVADO EM: 25.03.2002

I - RELATÓRIO

Eugênia Sampaio Bezerra de Menezes, Diretora do Instituto Educacional Alvorada, nesta capital, mediante processo Nº 02088585-7, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar da aluna Helaynne Christhina Souza Elias, por haver concluído a 7ª e a 8ª série do ensino fundamental e não poder comprovar a escolaridade da 1ª à 6ª série, alegando que as instituições em que estudou foram extintas e que a sua documentação escolar não se encontra na SEDUC.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É reprovável que o Instituto Educacional Alvorada matricule um aluno na 7ª série do ensino fundamental sem qualquer informação das séries cursadas anteriormente e deixe prosseguir os seus estudos, concluídos no ano 2000. Ainda mais, não há qualquer citação das escolas que se encontram extintas e nenhuma declaração por parte da SEDUC e, ainda, nem se a aluna prosseguiu os seus estudos no ensino médio, tornando difícil uma conclusão satisfatória; cremos que, avançando um pouco na interpretação da lei, poder-se-iam aceitar as primeiras avaliações feitas na 7ª série como possibilidade de cursá-la com êxito, aplicando o que está disposto na Lei Nº 9.394/96:

“Art.24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I -

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a)

b)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

Cont. / Parecer Nº 0164/2002

Este Conselho de Educação, responsável pelo Sistema de Ensino do Estado, tem se manifestado, em vários pareceres, favorável ao que está disposto no artigo da lei supracitada.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho de Educação aprove a matrícula da aluna Helaynne Christhina Souza Elias, na 7ª série do ensino fundamental, sem escolarização anterior, feita pelo Instituto Educacional Alvorada, em 1999, considerando concluído esse ensino no ano 2000.

Registrar tal procedimento no campo das observações constante do histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0164/2002
SPU	Nº	02088585-7
APROVADO EM:		25.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC